

Juízo: 2º Juizado Especial Cível - Porto Alegre

Processo: 9041759-59.2019.8.21.0001

Tipo de Ação: Contratos de Consumo :: Transporte Terrestre

Autora: ISABELA CALAZANS DE AGUIAR

Ré: 99 TECNOLOGIA LTDA.

PROPOSTA DE SENTENÇA

Vistos.

Refere a autora ter utilizado o aplicativo réu para uma corrida iniciada na PUCRS, com desembarque na sua residência, na data de 03/06/2019, às 21h30min. Aduz que ao chegar quase em frente da sua casa, avistou dois indivíduos usando moletom com capuz e parados na calçada, momento em que pediu para o motorista do aplicativo demandado não parar o carro e dar a volta na quadra. Alega que o motorista disse que não teria problema em parar, não tendo, assim, efetuado a volta na quadra conforme solicitado pela demandante, sendo que ao parar o veículo, os dois indivíduos assaltaram a autora, com a corrida em andamento, roubando o seu celular. Sustenta que a ré não prestou nenhuma assistência após o fato, arguindo que a conduta do motorista contribuiu para o assalto sofrido. Pediu indenização por danos materiais em relação ao valor do celular que teve que adquirir em decorrência do roubo sofrido e indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

A ré contestou, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, alegou que não presta serviços de transporte, sendo os motoristas apenas parceiros e que não tem ingerência sobre as suas condutas, defendendo fato exclusivo de terceiro. Sustentou que a

violência sofrida pela autora é problema de segurança pública, não tendo responsabilidade pelo assalto, discorrendo, ainda, ter bloqueado o motorista da corrida da autora da plataforma. Pediu a improcedência da ação.

É breve o relatório.

Passo ao exame da preliminar suscitada. Não assiste razão à ré ao alegar ilegitimidade passiva, na medida em que não se trata mera plataforma digital de oferta do serviço de transporte, conforme defendido, mas, perante os olhos do consumidor, é quem efetivamente presta o serviço, sendo o motorista a pessoa cadastrada que é capaz de efetivamente dar concretude ao contrato de transporte. Ainda, a legitimidade da ré é corroborada pelo fato de que, após o término da corrida, o consumidor efetua a avaliação do motorista à demandada, relatando problemas ocorridos durante o serviço de transporte, que é o caso dos autos.

Neste sentido, colacionamos Jurisprudência das Turmas Recursais:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. APLICATIVO DE TRANSPORTE 99 POP.

LEGITIMIDADE PASSIVA, POIS A RÉ NÃO PODE SER MOTORISTA DO QUE CONSIDERADA MERA PLATAFORMA DIGITAL.

APLICATIVO IMPEDIU A PASSAGEIRA DE SAIR DO CARRO NO DESTINO FINAL, PORQUE PRETENDIA EFETUAR O PAGAMENTO COM UMA NOTA DE R\$ 50,00 E NÃO POSSUIA TROCO.

CONSTRANGIMENTO INDEVIDO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS

PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71008293938, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em: 13-03-2019) (grifei).

Pelo exposto, resta afastada a preliminar suscitada.

Vencida a preliminar, passo ao exame do mérito. Inicialmente, cabe salientar que o caso em análise trata de relação de consumo. A parte ré é pessoa jurídica que presta serviços no mercado de consumo, inserindo-se no conceito de fornecedor do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), enquanto a parte autora é consumidora, na forma do art. 2º da supracitada lei, visto ser destinatária final dos produtos ofertados pelo fornecedor. Aplicam-se, desta forma, as disposições do referido código ao caso em tela, inclusive com a possibilidade de inversão do ônus da prova, que resta deferida.

Dito isso, compulsando os autos, verifica-se que a autora reportou à ré sobre o fato, conforme e-mails de fls. 16 e 18, além de ter lavrado boletim de ocorrência do assalto sofrido, fls. 13/14. Em resposta à reclamação, a demandada informou ter efetuado o bloqueio do motorista da plataforma de transporte de passageiros, fl. 16.

Ainda que a segurança pública seja dever e responsabilidade do Estado, certo é que a conduta do motorista da ré contribuiu diretamente para a ocorrência do assalto sofrido. Mesmo que não se possa afirmar que o assalto não teria acontecido caso o motorista tivesse dado a volta na quadra conforme solicitado pela consumidora, tem-se que o motorista, ao optar por parar na frente da residência da demandante, não obstante a autora ter avisado

sobre a presença de dois indivíduos parados na rua, assumiu o risco da ocorrência do fato, posto que não observou adequadamente a melhor medida preventiva de segurança em relação à passageira que transportava.

Ademais, é dever da ré a prestação de serviços adequada, que garanta o desembarque de forma segura do passageiro ao seu destino, seu consumidor, o que claramente não foi observado na situação posta em comento.

Imperioso ressaltar, outrossim, que a ré não esclareceu se buscou esclarecimentos sobre o fato junto ao motorista do aplicativo. De qualquer forma, a requerida não trouxe o motorista para prestar os devidos esclarecimentos, na audiência de instrução, prova esta que estava ao seu fácil alcance a produção, posto que para ser motorista na plataforma demandada é necessário prestar diversas informações para cadastro, inclusive apresentar documentos de identificação e comprovante de residência, conforme esclarecido pela própria ré em sua contestação, fl. 42.

Logo, tem-se que não há, por parte da ré, impugnação específica do fato ou, ainda, prova de que a situação posta em comento não ocorreu na forma narrada pela demandante, ônus este que cabia à demandada a comprovação, nos termos do art. 373, II do Código de Processo Civil.

Isso posto, ainda que a ré sustente não ter ingerência sobre a conduta do motorista, o fato da requerida o ter bloqueado da sua plataforma, após ter tomado conhecimento dos fatos narrados pela autora, corrobora as alegações da demandante de que o ato praticado pelo motorista não foi o adequado, nem o apropriado para que a segurança da consumidora, usuária do transporte de

aplicativos, fosse assegurada, ocorrendo, assim, a falha na prestação de serviços por parte da demandada.

Pelo exposto, restando demonstrado que a conduta do motorista da ré contribuiu diretamente para a ocorrência do fato, a demandada deverá indenizar à autora pelo prejuízo material sofrido ao ter o celular roubado após o motorista ter parado na frente da residência, muito embora tenha solicitado que não o fizesse em razão da presença de dois indivíduos parados na calçada.

Ainda que a autora tenha apresentado nota fiscal de compra de um novo aparelho celular, certo é que o celular roubado era usado. Logo, uma vez que o bem roubado era usado, perdendo, assim, valor de mercado, a medida equânime para a reparação dos danos materiais sofridos pela demandante, no caso concreto, é o abatimento de 30% do valor sobre o custo do novo celular adquirido. Assim, uma vez que o novo celular tinha valor de R\$ 4.494,00, conforme nota fiscal de fl. 20, abatendo-se 30% (R\$ 1.348,20), o valor a ser pago pela ré perfaz o montante de R\$ 3.145,80.

No que diz respeito ao dano moral, ainda que não se possa afirmar que o assalto não teria ocorrido caso o motorista tivesse dado a volta na quadra antes do roubo sofrido, conforme acima fundamentado, tem-se que o fato da conduta do motorista ter contribuído diretamente para a situação de risco vivenciada pela demandante, resta caracterizada a falha na prestação de serviços por parte da requerida, e, de outro lado, o dano extrapatrimonial sofrido pela autora.

Imperioso ressaltar que após a ocorrência do roubo, o motorista da requerida não chamou a polícia no local, não prestando qualquer tipo de assistência à demandante após o assalto sofrido.

Desta forma, claro está o agir ilícito praticado pela ré e, de outro lado, o dano extrapatrimonial sofrido pela autora, ao não ter a sua segurança assegurada, de forma minimamente adequada, em decorrência da conduta do motorista da ré.

É consabido que o dano extrapatrimonial deve ser fixado levando em conta a capacidade econômica do ofensor, a extensão do dano sofrido pela vítima e possui o caráter punitivo e pedagógico, com o intuito de evitar que situações semelhantes voltem a ocorrer.

Assim, analisando o dano sofrido pela autora, a conduta da ré e embasados nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os danos morais vão fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Diante do exposto, OPINO no sentido de JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ISABELA CALAZANS DE AGUIAR em face de 99 TECNOLOGIA LTDA. PARA CONDENAR:

- a) a ré a pagar à autora o valor de R\$3.145,80 acrescido de juros legais de 1% ao mês a contar da citação;
- b) a ré a pagar à autora o valor de R\$ 1 .000,00 (um mil reais), corrigido pelo IGP-M a contar da publicação da sentença, acrescido de juros legais de 1% ao mês a contar da publicação da sentença

Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o artigo 55 da Lei nº 9.099/95. À consideração do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito Presidente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 06 de setembro de 2019

Isadora de Araujo Janczak - Juíza Leiga

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95, homologo a proposta de decisão, para que produza efeitos como sentença. Sem custas e honorários, na forma da Lei. As partes consideram-se intimadas a partir da publicação da decisão, caso tenha ocorrido no prazo assinado; do contrário, a intimação terá de ser formal.

Interposto recurso inominado, em conformidade com o disposto no art. 42 do referido diploma legal, intime-se o recorrido para contrarrazões. Com a juntada, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal, em atendimento ao art. 1010, § 3º, do NCPC.

Porto Alegre, 06 de setembro de 2019

Dr. André Guidi Colossi - Juiz de Direito.